

Exmos. Senhores,

Sendo Consultor para Investimento registado para o efeito junto da CMVM, gostaria de agradecer a oportunidade que me é dada de participar na Consulta Pública CNSF 1/2016 sobre os Anteprojectos de Transposição da DMIF II / RMIF, deixando os seguintes contributos:

1) Prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados

Não consigo entender o racional de prever a possibilidade de serviços consultoria de investimento relativamente a depósitos estruturados a sociedades de consultoria para investimento, mas não prever a mesma possibilidade de serviços consultoria de investimento relativamente a depósitos estruturados a consultores para investimento autónomos (artigo 9º do “ANTEPROJETO DE DIPLOMA AUTÓNOMO QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELATIVAMENTE A DEPÓSITOS ESTRUTURADOS”). Tratando-se de figuras semelhantes, que diferem essencialmente em termos de estrutura jurídica (sociedade versus em nome individual), não vejo qualquer razão para esta discriminação.

Chamo a atenção que, ao não prever a possibilidade de serviços de consultoria de investimento relativamente a depósitos estruturados a consultores para investimento autónomos tal significará que os clientes destes consultores para investimento autónomos ficarão menos protegidos nos seus investimentos nestes depósitos, uma vez que não é crível que, para além de recorrerem a consultoria por parte de um consultor para investimento autónomo, aqueles depositantes venham a recorrer a outro consultor apenas e especificamente para depósitos estruturados.

Acresce que a legislação continuará a permitir aos consultores para investimento autónomos a prestação de serviços de consultoria para investimento sobre obrigações estruturadas, produtos semelhantes aos depósitos estruturados, mas mais arriscados por não terem (ao contrário dos depósitos estruturados) capital garantido (na dupla perspectiva do depósito estruturado ter no mínimo uma rentabilidade nula / garantir o capital inicialmente investido e de ter a garantia de 100 000 euros do fundo de garantia de depósitos por depositante e por banco). Está-se, assim, a limitar um serviço de consultoria para investimento aos consultores para investimento autónomos sobre um produto menos arriscado, não o fazendo sobre outro mais arriscado, o que, mais uma vez, na minha opinião, não faz sentido.

2) Alínea b) do número 1 do artigo 294.º-A do Código dos Valores Mobiliários

Na alínea b) do número 1 do artigo 294.º-A do Código dos Valores Mobiliários parece existir uma manifesta gralha na remissão para as “subalíneas i) e ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior”, uma vez que o n.º 1 do artigo 294.º do Código dos Valores Mobiliários não tem qualquer alínea ou subalínea. Suponho que se quisesse fazer a remissão para as subalíneas i) e ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 312.º-A.

Agradeço que acusem a recepção deste e-mail.

Apresento os meus melhores cumprimentos,

Pedro Quintans Ferreira Braga da Cruz Vístulo de Abreu

--

Pedro Braga da Cruz
Consultor para Investimento